



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028068/2018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 10/08/2018
 Hora: 16:06
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Págs: 8m

143

Processo : 030028068/2018
 Data : 08/12/2018
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
 Requerente : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 60332, DE 08/12/2018

Título do Processo : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
 Hora : 17:15
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : **A**

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 115 à 140, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 08/08/2018, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de agosto de 2018.

À FSJU,

Para análise e parecer.

Niterói, 02/10/2018

Natalia Cardoso de Souza
 Controladora de Administração da SMF
 Matr. 241.956-1



Processo 030/028088/2016	Data 09/12/2016	Governo do RJ, S. Casa Assessoria Jurídica da S.M. e. Fiscalizatório	Folha 11/11
-----------------------------	--------------------	--	----------------

Promoção nº 130/CEI./FSJU/2018

ILMA. SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMT,
NATHÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

A presente consulta diz respeito à análise do acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 122/137) favorável à Administração Tributária de recurso voluntário encaminhado para homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º e/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato de decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.” – grifos postos.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de impugnação do lançamento de ISS (fl. 87), razão pela qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 94/112). Em sua peça recursal, o recorrente requer, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência de parte do débito e, no mérito, a nulidade do Auto de Infração nº 50382/2016, sob o argumento de não ocorrência do fato gerador de ISS na forma autuada.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028088/2016	09/12/2016		

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Conselheiro Relator, Sr. Celso de Moraes Marques, conforme Ata da 1.036ª Sessão Ordinária (fl. 139).

Sendo assim, tendo o processo sido remetido para análise desta Superintendência Jurídica prévia à decisão do i. Secretário, conforme fl. 143, cumpre-nos apenas ressaltar que, ao analisar a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes conheceu do recurso, por entender que o termo do prazo se data em 02/05/2017.

Ocorre que, como é possível verificar dos autos, o recorrente teve conhecimento da decisão de primeira instância em 07/04/2017 (sexta-feira), conforme AR de fl. 92, iniciando-se a contagem do prazo legal de 20 (vinte) dias (Decreto nº 10.487/2009, art. 37, parágrafo único) no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/04/2017 com término em 29/04/2017 (sábado), prorrogando-se, dessa forma, para 01/05/2017 (segunda-feira). Como o recurso foi protocolado em 02/05/2017, salvo melhor juízo, restou intempestivo, ao contrário do que reconheceu o Representante Fazendário, às fls. 115.

Todavia, como tal vício não resultou em prejuízo à Administração, quando da análise meritória da questão pelo órgão colegiado fazendário, que julgou de forma favorável à Administração, pode-se entender como superada a questão.

No mais, quanto à preliminar de decadência e no tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, às fls. 115/120 e no voto do Conselheiro Relator, fls. 122/137, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.



Processo	Data	Guilherme F. de A. Costa Assessor Jurídico SM	Folha
030/028088/2016	09/12/2016	<i>[Handwritten Signature]</i>	145

Salienta-se que, regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência, consonte já apontado, entre outros, no Parecer Jurídico nº 74/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/024227/2016) e no Parecer Jurídico nº 91/CEL/FSJU/20171 (P.A. nº 030/001305/2017).

Dessa forma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento no Auto de Infração nº 50382/2016.

FSJU, 07/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo:

030/028088/2016

Data: 09/12/2016

Rubr.:

SMA

146

Sandra Mara de Amorim
Matr. 233.149-4

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 138/140 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.

PABLO VILLARIM GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA